



**Processo Nº RO-0029500-68.2011.5.13.0025 TRT13**

**Complemento** PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO EGRÉGIO TRT DA 13ª REGIÃO - OF: 00029/2016

**Relator Desembargador** WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. RELATO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ITÁLIA. NÚMERO DE PESSOAS TRAFICADAS. IRRELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO ALEGADO O TRÁFICO DE MENOR. AFETAÇÃO A INTERESSES SIGNIFICATIVOS DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS PROTETIVAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MPT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. A petição inicial da

presente ação civil pública reflete um caso de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual na Itália, que foi objeto de matérias em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba. As práticas descritas na exordial, acaso comprovadas, revelam a afetação de interesses significativos da sociedade democrática, mormente no que se refere à dignidade da pessoa humana, ante o tratamento degradante que decorre do tráfico de pessoas, máxime, quando o intuito é de exploração sexual (CF, art. 1º, III, c/c art. 5º, III). Nessa perspectiva, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), bem como o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, por meio dos Decretos 5.015 e 50.017/2004, o que trouxe, como efeito imediato, a modificação do Código Penal, art. 231, para deixar claro que o tráfico internacional para fins de exploração sexual vitimiza pessoas,

independentemente do gênero das vítimas. O caso revela-se ainda mais gravoso, quando há alegação de tráfico de menor. Em tese, tal quadro constitui violação à Convenção nº 182 da OIT, pois a exploração sexual de criança e adolescente é considerada uma das piores formas de trabalho infantil (lista TIP). A conduta, acaso comprovada, também transgredir a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada por meio do Decreto nº 4.316/2002. Significa que a hipótese é de incidência de normas constitucionais e internacionais protetivas da dignidade da pessoa humana, o que exige que o Direito responda à altura, para que o alicerce da sociedade democrática não seja atingido. Para fins de eventual configuração de dano moral coletivo, é irrelevante o número de pessoas traficadas. Com efeito, a magnitude do dano não pode ser aferida a partir de dados estritamente numéricos. A mensuração da ofensa à sociedade opera-se de forma qualitativa, sopesando a grandeza e a relevância do bem jurídico tutelado. Recurso ordinário provido, para se acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, arguida pelo MPT, determinando-se a imediata reabertura da instrução. (TRT 13ª Região - Tribunal Pleno - Recurso Ordinário nº 0029500-68.2011.5.13.0025, Redator: Desembargador Wolney De Macedo Cordeiro, Julgamento: 18/08/2016, Publicação: DJe 31/08/2016).

#### **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**